



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 13807.009676/00-81
Recurso nº 137.739 Voluntário
Matéria PIS/Pasep
Acórdão nº 201-81.490
Sessão de 09 de outubro de 2008
Recorrente YPÊ ADMINISTRAÇÃO DE PATRIMÔNIO LTDA.
Recorrida DRJ - São Paulo/SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERIR COMO ORIGINAL

Brasília,

30, 10, 09

Amada

CC02/C01

Fls. 240

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/10/1991

PIS. RESTITUIÇÃO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88.

O prazo prescricional para pleitear a restituição da contribuição recolhida indevidamente a título de PIS, em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, é de 05 (cinco) anos contados a partir da Resolução do Senado que suspendeu a vigência destes dispositivos normativos.

SEMESTRALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 11 DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Devem ser respeitadas as decisões do Supremo Tribunal Federal e do Senado Federal que declararam a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, bem como e por consequência lógica, reconheceram a manutenção da Lei Complementar nº 7/70 em sua plenitude, inclusive com a aplicação da semestralidade para cômputo da base de cálculo do tributo.

Recurso voluntário provido.

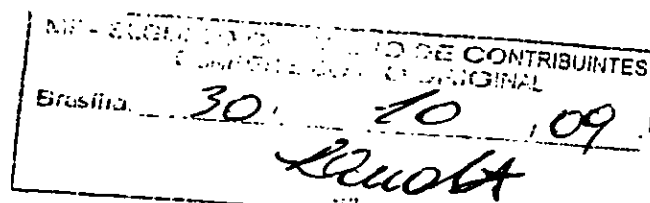
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, em dar provimento ao recurso da seguinte forma: I) por maioria de votos, para considerar não decaído o pedido, em razão da Resolução nº 49/95 do

sol

1

Processo nº 13807.009676/00-81
Acórdão nº 201-81.490



CC02-C01
Fls. 241

Senado Federal. Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva e Maurício Taveira e Silva; e II) por unanimidade de votos, para reconhecer o direito à semestralidade da base de cálculo.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Fabiola Cassiano Keramidas
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Carlos Henrique Martins de Lima (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.

12ª - SEÇÃO DE RECEITAS DE CONTRIBUÍNTES
ORIGINAL DO DOCUMENTO ORIGINAL
Data: 30 / 10 / 09
Assinatura: *Quota*

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de créditos da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, protocolado em 06/10/2000, combinado com pedido de compensação de débitos vincendos de PIS, Cofins, IRPJ e CSL. Os indébitos de PIS, na alegação da interessada, teriam sido gerados pela inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, declarada por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal e a conseqüente aplicação da Lei Complementar nº 7, de 1970, cujo art. 6º, parágrafo único, na sua interpretação, estabelece a base de cálculo do PIS como o faturamento do sexto mês anterior, sem previsão de atualização monetária da base de cálculo (fls. 68/80, vol. I).

A DRF em São Paulo - SP, por meio do Despacho Decisório de fls. 149/153, indeferiu a solicitação da recorrente, por entender pela inexistência de direito creditório, primeiro pela decadência do direito de restituição e depois pelo uso indevido do prazo semestral para o cálculo do crédito a seu favor.

Inconformada com o indeferimento de seu pedido, a recorrente apresentou suas razões de impugnação, às fls. 155/174, em que defendeu a existência do crédito com base nos seguintes argumentos:

(i) decadência no caso de lançamento por homologação: no lançamento por homologação o pagamento é feito em condição resolutória. O art. 150, § 4º, do CTN, estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para a Fazenda efetuar a homologação do lançamento ou homologação tácita, apenas após este prazo o crédito é considerado extinto. Assim, na hipótese, contados da data do fato gerador, temos 5 (cinco) anos até a extinção do crédito pela homologação tácita e mais cinco anos, daí em diante, para decair do direito de pedir repetição, totalizando, portanto, 10 (dez) anos;

(ii) semestralidade: a Lei Complementar nº 7/70, art. 6º, parágrafo único, estabelece que a base de cálculo da contribuição é o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador, sem a incidência de correção monetária, conforme jurisprudência do STJ e julgados do TRF/SP; e

(iii) suspensão da exigibilidade: argumentou que estão presentes os requisitos necessários à suspensão dos créditos tributários objetos de compensação.

Após analisar a defesa da recorrente, a Nona Turma da DRJ em São Paulo - SP, proferiu o Acórdão nº 16-9.778, fls. 183/196, vol. I, por meio do qual manteve o indeferimento do pedido de restituição, concluindo pela decadência do direito de o contribuinte requerer a restituição do tributo (cinco anos do pagamento) e pela impossibilidade de aplicação do critério da semestralidade à base de cálculo do tributo para apurar o crédito da recorrente, uma vez que tal possibilidade não está prevista na Lei Complementar nº 7/70.

Indignada, a recorrente apresentou recurso voluntário às fls. 200/231, reiterando as alegações já trazidas à colação em sua impugnação, ou seja, que o prazo para restituir os tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de 10 (dez) anos e que a aplicação da semestralidade para o cômputo do tributo está definido na Lei Complementar nº 7/70.

É o Relatório.

[Assinatura]

[Assinatura]

MP - CEE - CONTRIBUINTES
Data 30 10 09
Quota

Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente cumpre ressaltar que o posicionamento desta Câmara (e deste Conselho), no que se refere ao prazo conferido ao contribuinte para pleitear a restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, em virtude de declaração de inconstitucionalidade da norma instituidora da exação, é no sentido de que o pedido de restituição/compensação prescreve em 05 (cinco) anos contados a partir da publicação da Resolução do Senado Federal que retirou a eficácia da lei declarada inconstitucional.

É o que se verifica da análise dos Recursos nºs 125.110; 125.111; 125.112; 124.585; 124.774; 124.579, dentre outros desta Câmara.

Neste caso, portanto, considerando que a Resolução do Senado nº 49, que promoveu a suspensão da eficácia dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, foi publicada em 10/10/95 e o pedido da recorrente foi protocolado em 06/10/2000, ou seja, 4 (quatro) dias antes de transcorridos 5 (cinco) anos da publicação da referida Resolução, não há que se falar em prescrição do direito de restituição da recorrente.

No tocante à apuração do crédito tributário, é indiscutível a possibilidade de aplicação do critério da semestralidade. Tal matéria está pacificada tanto neste tribunal administrativo quanto no Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que não reconhecê-la significa não só postergar o inevitável e efetivamente devido aos contribuintes como aumentar, ainda mais, o já excessivo número de demandas que se acumulam nos tribunais. Inclusive, neste sentido, o Segundo Conselho de Contribuintes recentemente aprovou, dentre suas súmulas, um enunciado tratando da matéria, a saber:

"A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária."

Cita-se, ainda, entendimento desta Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, *verbis*:

"PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. COMPENSAÇÃO. A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º, parágrafo único ('A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente'), é o faturamento verificado no 6º mês anterior ao da incidência o qual permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir de então, o faturamento do mês anterior passou a ser considerado para sua apuração. O indeferimento do pedido de compensação fundou-se na desconsideração da semestralidade do PIS prevista na Lei Complementar nº 7/70, tornando-o insubsistente. Recurso provido."

[Assinatura]

[Assinatura]

MF - SEÇÃO DE CONTRIBuintES		
SEÇÃO DE CONTRIBuintES		
Brasília,	30	10
09		
Lacorta		

CC02/C01
Fls. 244

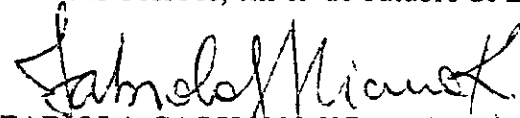
(Recurso nº 121.720, 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Relator Antonio Mario de Abreu Pinto, data da sessão: 07/11/2002, decisão por maioria de votos) (negritei)

"PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA. É uníssona a jurisprudência do egrégio STJ, assim como desta colenda Corte, no sentido o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo, sem correção monetária. Recurso negado." (Recurso nº 116.444, Câmara Superior de Recursos Fiscais, Relator Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, data da sessão: 24/01/2005, decisão unânime)

Em face do exposto, conheço do presente recurso e o julgo **TOTALMENTE PROCEDENTE** no mérito para fim de reconhecer o direito da recorrente à restituição dos valores indevidamente recolhidos em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, devendo a autoridade administrativa apurar a liquidez e certeza dos créditos, aplicando, para tanto, o critério da semestralidade à base de cálculo do tributo. Fica, ainda, resguardado à Receita Federal do Brasil a verificação de eventuais diferenças em relação ao encontro de contas (créditos apurados e débitos apresentados pela recorrente).

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2008.


FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

